



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 014/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00006374/2025-55

OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de insumos perecíveis para as Secretarias, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 45.881.615/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação a esta Administração, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos.

A peça da impugnação encontra-se disponível na íntegra na plataforma Portal Eletrônico de Contratações, através de acesso em www.licitailhabela.com.br.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Impugnante questiona a ausência de apresentação na qualificação econômico-financeira das participantes, na Lei 14.133/2021 (Art. 69) exige documentos que demonstrem a aptidão da empresa para cumprir o contrato, focando em balanço patrimonial dos últimos dois exercícios, certidão negativa de falência, índices de liquidez (ex: LC, LG > 1), e, no máximo, 10% de patrimônio líquido/capital mínimo, devendo ser justificados no edital.

Questiona obrigação da apresentação de atestado técnico 3. Não consta exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% da quantidade do objeto licitado, contemplando entregas em múltiplas localidades (ponto a ponto).

A impugnante tem dúvidas como devem ser apresentados os atestados, a exigência não está clara, quanto a apresentação dos atestados a Lei 14.133/2021 esclarece que. Art. 67:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou



superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Questiona a ausência da exigência de comprovação de utilização de caminhões refrigerados, conforme legislação aplicável, tampouco comprovação de vistoria pela Vigilância Sanitária (VISA). Nos termos da Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004 e, no âmbito do Estado de São Paulo, da Portaria CVS nº 5/2013 do Centro de Vigilância Sanitária, o transporte de alimentos deve atender às condições higiênico-sanitárias adequadas, garantindo controle de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente. A referida Portaria estabelece que veículos utilizados no transporte de alimentos devem estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes, sendo passíveis de inspeção e licenciamento pela Vigilância Sanitária, incluindo ficha de procedimento e aferição do sistema de refrigeração (INMETRO/ISO), quando aplicável. No que se refere à legislação sanitária aplicável, destaca-se que, nos termos da Lei nº 9.782/1999 e da RDC nº 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como da Portaria CVS nº 5/2013 do Estado de São Paulo, o transporte de alimentos deve garantir controle adequado de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente, incluindo inspeção e licenciamento dos veículos utilizados, sob pena de comprometimento da segurança alimentar e responsabilidade administrativa.

Informa que a partir de **4 de março de 2025**, a portaria 1.179 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) determinou que ovos sem embalagem primária (vendidos a granel/bandeja) devem conter a data de validade, data de fabricação e número do selo de inspeção carimbados na casca

Níveis de Registro e Comercialização

SIF (Serviço de Inspeção Federal):Obrigatório para comercialização entre estados ou exportação.

SIE (Serviço de Inspeção Estadual):Permite a comercialização em todo o estado.

SIM (Serviço de Inspeção Municipal):Permite a comercialização apenas no município produtor. Se o município for aderente ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção), o SIM pode ser equivalente ao SIF e permitir venda interestadual

A exigência dessa documentação é fundamental para garantir a segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade com a legislação sanitária vigente aplicável a produtos de origem animal.

Não consta exigência de comprovação de Responsável Técnico nutricionista regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).



Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE), a alimentação escolar deve ser acompanhada por nutricionista responsável técnico, sendo este profissional essencial para garantir a qualidade nutricional, as condições higiênico-sanitárias, o correto armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios.

Ao final, requer que seja julgada tempestiva a presente impugnação, requer a inclusão de comprovando a boa situação financeira da empresa, esclarecimento quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% da quantidade do objeto licitado, contemplando entregas em múltiplas localidades (ponto a ponto).

Requer a comprovação de utilização de caminhões refrigerados, conforme legislação aplicável, tampouco comprovação de vistoria pela Vigilância Sanitária (VISA). Nos termos da Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004 e, no âmbito do Estado de São Paulo, da Portaria CVS nº 5/2013 do Centro de Vigilância Sanitária, o transporte de alimentos deve atender às condições higiênico-sanitárias adequadas, garantindo controle de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente.

Requer a apresentação de toda a documentação sanitária referente ao fornecimento de ovos, considerando tratar-se de produto de origem animal. Ressalta-se que ovos estão sujeitos à inspeção e fiscalização pelos órgãos competentes, devendo possuir registro e inspeção oficial (S.I.F., S.I.E. ou S.I.M., conforme o caso), bem como comprovação de regularidade sanitária do estabelecimento produtor e/ou entreposto. A exigência dessa documentação é fundamental para garantir a segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade com a legislação sanitária vigente aplicável a produtos de origem animal.

Apresentação de comprovação de Responsável Técnico nutricionista regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE), a alimentação escolar deve ser acompanhada por nutricionista responsável técnico, sendo este profissional essencial para garantir a qualidade nutricional, as condições higiênico-sanitárias, o correto armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios. A exigência de nutricionista responsável técnico por parte da empresa fornecedora contribui para assegurar a adequada execução contratual, a segurança alimentar dos alunos e a conformidade com as normas sanitárias vigentes, além de resguardar a Administração Pública quanto à responsabilidade técnica na execução do objeto.

Que Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DEMANDANTE

Considerando que a impugnação trata de questão cuja definição se deu pela Secretaria demandante, tal qual da qualificação técnica, a impugnação foi enviada



e analisada pela equipe da Secretaria Municipal de Educação e para a autoridade superior.

Feitas as devidas análises e ponderações, assim se manifestou a referida Secretaria:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 45.881.615/0001-02, sediada à Rua República do Iraque, nº 40, Sala 405 – Jardim Oswaldo Cruz – São José dos Campos/SP – Cep.: 12.216-540, legalmente representada pela Sra. MAIARA MODOLLO PARAGUASSU, CPF nº 364.672.138-31 em relação ao Pregão Eletrônico Nº 011/2026 – Edital nº 014/2026, vimos por meio deste prestar esclarecimentos ao que cabe ao setor.

A impugnante menciona no subitem 4, de seu pedido de Impugnação, que no item 9.8 - HABILITAÇÃO TÉCNICA, do referido Edital, não foi verificada a exigência de comprovação de utilização de caminhões refrigerados, conforme legislação aplicável, tampouco comprovação de vistoria pela Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004. No entanto, no ANEXO I.A -TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO, consta a seguinte informação, em edital, em relação as condições de transporte dos itens licitados: as condições de higiene e segurança no transporte dos produtos, bem como seu armazenamento e distribuição, deverão estar rigorosamente em conformidade com a legislação vigente para conservação e manipulação dos produtos. Dessa forma, como a Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004 e, no âmbito do Estado de São Paulo, da Portaria CVS nº 5/2013 do Centro de Vigilância Sanitária, mencionadas pela empresa impugnante, estão vigentes, as mesmas terão seu cumprimento exigido na execução da ARP.

Ainda, empresa AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA alega no subitem 5 que não foi identificada exigência de apresentação de toda a documentação sanitária referente ao fornecimento de ovos, afirmando que ovos estão sujeitos à inspeção e fiscalização pelos órgãos competentes, devendo possuir registro e inspeção oficial (S.I.F., S.I.E. ou S.I.M., conforme o caso) e, informa que, a partir de 4 de março de 2025, a portaria 1.179 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) determinou que ovos sem embalagem primária (vendidos a granel/bandeja) devem conter a data de validade, data de fabricação e número do selo de inspeção carimbados na casca. Também no ANEXO I.A – TERMO DE REFERÊNCIA/MEMORIAL DESCRITIVO, no item 3. OVOS BRANCOS DE GALINHA, subitem 3.5. ROTULAGEM DO OVO, contrapondo o mencionado pelo impugnante consta que o produto deverá ser rotulado de acordo com a legislação vigente (em especial, a Instrução Normativa nº 22 de 24/11/2005, do M.A.A., Resolução n.º 5 de 5/07/91, CIPOA/MA e Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90) e que no rótulo da embalagem primária, deverão estar impressas, de forma clara e indelével, as seguintes informações 1) identificação do produto com a marca; 2) nome, endereço e CNPJ do produtor/embalador; 3) data da embalagem e prazo ou data de validade ou data de vencimento; 4) classificação segundo a coloração da casca, peso e classe de qualidade; 5) peso líquido; 6) condições de transporte e armazenamento, inclusive empilhamento máximo; 7) número de registro do rótulo do produto no SIF/DIPOA; 8) carimbo padronizado do SIF. Garantindo, dessa forma, a segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade com a legislação sanitária vigente aplicável a produtos de origem animal.



Por fim, no subitem 6 afirma que não consta exigência, da empresa licitante, de comprovação de Responsável Técnico nutricionista regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), alegando que este profissional contribui de forma direta para assegurar a adequada execução contratual, a segurança alimentar dos alunos e a conformidade com as normas sanitárias vigentes, resguardando a Administração Pública quanto à responsabilidade técnica na execução do objeto e prevenindo eventuais irregularidades sanitárias. Informamos que não está estabelecido na Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) que a empresa fornecedora de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deva ter nutricionista Responsável Técnica e, ainda, mesmo que a empresa tenha nutricionista, não é possível transferir a responsabilidade do nutricionista Responsável Técnico do Programa de Alimentação Escolar, bem como a responsabilidade da Administração Pública, para terceiros.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO EXIGÊNCIA DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As exigências de qualificação técnica previstas neste Edital encontram amparo nos Art. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e têm por finalidade comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto contratado, permitindo à Administração Pública verificar a capacidade técnica, a experiência anterior e a estrutura operacional necessárias ao fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Embora o objeto seja classificado como serviço comum, nos termos da legislação vigente, tal classificação não afasta os riscos inerentes à execução contratual, especialmente aqueles relacionados à insuficiência de capacidade técnica do contratado. A ausência de requisitos mínimos objetivos pode comprometer a adequada execução do contrato, ocasionando atrasos, falhas na prestação do serviço ou inexecução parcial ou total do objeto, em afronta aos princípios da eficiência, do planejamento e do interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, as exigências de qualificação técnica estabelecidas mostram-se proporcionais, razoáveis e estritamente vinculadas ao objeto da contratação, limitando-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Assim, tais requisitos visam assegurar que os licitantes detenham os conhecimentos técnicos mínimos e atuem regularmente no ramo de atividade correspondente ao objeto, afastando a participação de empresas sem a necessária expertise ou capacidade operacional, sem prejuízo da ampla competitividade, preservando a segurança da contratação e a adequada execução contratual.

Feitas as considerações, solicita-se a inclusão dos seguintes documentos:

1. HABILITAÇÃO TÉCNICA



1.1. Ao menos um atestado de bom desempenho anterior relativo ao objeto de mesma natureza e atividade pertinente, compatível em características com o objeto da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter realizado 50% (cinquenta por cento) da quantidade definida no Anexo I - Termo de Referência, conforme preconizado pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, admitir-se-á a somatória de quantos atestados dispuser a licitante para comprovação de execução do percentual definido no item acima.

1.2. Licença Sanitária da empresa emitida pela ANVISA – Vigilância Sanitária, da sede da Licitante, sendo que a não apresentação acarretará a sua inabilitação.

1.3. Certificado de calibração (RBC Inmetro, ISSO Metro ou outras equivalentes) para veículos que transportam produtos perecíveis (tal documento visa atestar que o veículo que irá transportar os alimentos possui sistema de refrigeração calibrado e de acordo com as Normas do Inmetro para transporte de alimentos), com data de expedição não superior a 12 (doze) meses, contados da data de abertura do certame.

2. Garantia da Proposta Será exigido dos participantes, quando do cadastramento da sua proposta, o envio obrigatório da garantia de proposta, consoante previsão do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, no importe de 1% (um por cento) do valor estimado de cada Lote da licitação.

2.2. A garantia poderá ser prestada em qualquer uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.2.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3.2.2. Apresentar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis, sendo obrigatoriamente, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas explicativas, Termo de abertura e Termo de encerramento, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta.

3.2.3. Comprovação da boa situação financeira através da apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG) $\geq 1,0$, Endividamento Total (ET) $\leq 0,70$, Solvência Geral (SG) $\geq 1,0$ e Liquidez Corrente (LC) $> 1,0$ do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em documento assinado pelo representante legal da empresa, calculados de acordo com as fórmulas seguintes:

$$LG = \frac{\text{(Ativo circulante + realizável a longo prazo)}}{\text{Passivo Circulante + Passivo não Circulante}}$$



$$ET = \frac{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}{\text{Ativo total}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Dessa forma acatamos parcialmente o pedido de impugnação e opta pela retificação do Edital.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Tendo em vista que compete à Secretaria demandante a elaboração do Termo de Referência e suas respectivas condições da qualificação técnica e qualificação financeira, visto o entendimento da necessidade da prestação do serviço, a impugnação foi remetida à Secretaria Municipal de Educação que por sua vez, analisou e apresentou manifestação acerca dos pontos controvertidos pela Impugnante, decidindo pelas alterações do edital.

Nesta senda, no que diz respeito ao pedido da Impugnante, diante dos argumentos formulados pela Secretaria solicitante, os quais passam a fazer parte integrante do presente julgado, o respectivo edital deve ser alterado.

Desta forma, em face dos argumentos e justificativas acima apresentados, e em observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo aqueles elencados na Nova Lei de Licitações, delibera-se pelo conhecimento da impugnação ofertada pela empresa AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA, para no mérito, decidir pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL**, devendo assim ser retificado o edital, nos moldes da solicitação da secretaria demandante.

É como decido.

Dê ciência à empresa Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ilhabela, 09 de março de 2026.

Renato de Oliveira Calado
Pregoeiro